

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:419

Tornando-se necessário dar realização aos princípios consignados no Decreto n.º 38:350, de 31 de Julho de 1951, na parte respeitante ao regime aduaneiro e à isenção de contribuições e impostos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de quaisquer taxas, contribuições ou impostos directos, nacionais ou locais, designadamente de contribuição predial e contribuição industrial, e bem assim da sisa pela aquisição dos bens ou direitos destinados à realização dos fins designados nos respectivos pactos sociais, a Companhia de Pólvora e Munições de Barcarena e a Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento.

Art. 2.º É concedida isenção de direitos de importação e encargos correlativos, com excepção do imposto do selo, às máquinas, utensílios e outros materiais necessários às instalações das empresas mencionadas no artigo 1.º

Art. 3.º É igualmente concedida isenção de direitos de importação às matérias-primas e materiais especiais, tais como explosivos e artigos de qualquer natureza que entrem no fabrico de armamento ou materiais de carácter militar destinados às forças armadas portuguesas ou a quaisquer serviços do Estado, quando importados pelas empresas a que se refere este diploma.

§ único. Quando as referidas matérias-primas, elementos ou materiais especiais forem incorporados em artigos exportados, ser-lhes-á aplicado o regime de draubaque, como for especialmente regulamentado.

Art. 4.º Para a concessão dos benefícios referidos nos artigos 2.º e 3.º deverão ser observadas, na parte aplicável, as disposições do Decreto n.º 36:030, de 12 de Dezembro de 1946.

Art. 5.º São isentos de direitos os artefactos e produtos fabricados pelas mesmas empresas, quando exportados com destino a fins militares. A exportação depende sempre de prévia autorização do Governo.

Art. 6.º Todos os benefícios que constam deste decreto-lei são concedidos pelo prazo de vinte anos.

Art. 7.º As mercadorias importadas com isenção de direitos, ao abrigo deste decreto-lei, quando desviadas da aplicação que lhes foi condicionada, serão consideradas em descaminho de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:420

Considerando que foi adjudicada a José de Sousa a empreitada de construção do edificio destinado ao posto de despacho de Esposende;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José de Sousa para a execução da empreitada de construção do edificio destinado ao posto de despacho de Esposende, pela importância de 232.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 32.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 13:668

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 3), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 5.º, artigo 127.º, n.º 2) «Serviços aduaneiros —